



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO

ATA DA 211ª PAUTA ELETRÔNICA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO – CSAGU, ABERTA EM 24 DE FEVEREIRO DE 2022.

Aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois, foi concluída a deliberação do Conselho Superior da AGU - CSAGU, relativa à 211ª pauta da Sessão Eletrônica, autuada sob a NUP nº 00696.000005/2022-75, tendo se manifestado o Advogado-Geral da União Substituto e Presidente do CSAGU Substituto, Adler Anaximandro de Cruz e Alves; o Procurador-Geral da União, Dr. Vinicius Torquetti Domingos Rocha; o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Dr. Ricardo Soriano de Alencar; o Consultor-Geral da União, Dr. Arthur Cerqueira Valério; o Corregedor-Geral da Advocacia da União; Dr. Edimar Fernandes de Oliveira; o Representante da Carreira de Advogado da União, Dr. Cil Farne Guimarães e o Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Arthur Porto Reis Guimarães. Foram tratados os seguintes assuntos: **ITEM 1 - PROPOSTA DE CALENDÁRIO DAS REUNIÕES DO CSAGU PARA O EXERCÍCIO DE 2022. Relatoria: Presidente do Conselho Superior da AGU – Dr. Bruno Bianco Leal.** - Relator apresenta proposta de datas para a realização das Reuniões Ordinárias do CSAGU no ano de 2022. A reunião do mês de fevereiro será realizada no dia 24.02.2022 (quinta-feira), às 15h. As demais Reuniões Ordinárias serão realizadas sempre às terças-feiras, às 15h, nas seguintes datas: 15.03.2022, 19.04.2022, 17.05.2022, 21.06.2022, 19.07.2022, 16.08.2022, 20.09.2022, 18.10.2022, 22.11.2022 e 13.12.2022. **DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO:** O CSAGU, por unanimidade, deliberou pela aprovação do calendário proposto pelo relator. **ITEM 2 - PROCESSO Nº 00404.004497/2021-25 – INTERESSADO: CSAGU - ASSUNTO: CONCURSO DE REMOÇÃO POR PERMUTA DOS MEMBROS DA CARREIRA DE ADVOGADO DA UNIÃO ABERTO PELO EDITAL AGU Nº 02, DE 09.11.2021 – JULGAMENTO DOS RECURSOS. Relatoria: Representante da Procuradoria-Geral da União – Dr. Francisco Alexandre Colares Melo Carlos.** 1. O relator informou que se tratavam dos recursos interpostos em face da lista de precedência e do resultado provisório do concurso de remoção por permuta da carreira de Advogado da União divulgados pelo Edital CSAGU n.24, de 29 de novembro de 2021, publicado no BSE Nº 48, de 29 de novembro de 2021, aberto pelo Edital AGU nº 02, de 09 de novembro de 2021, divulgado no Suplemento B do BSE Nº 45, de 11 de novembro de 2021. **1.1. RECURSO DA CANDIDATA KAREN MARQUES FERREIRA.** Interpôs recurso com as seguintes razões: *"Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, De acordo com o resultado provisório publicado no anexo III (lista de remoção por permuta dos candidatos atendidos na primeira fase), venho informar que a minha classificação na Lista de Precedência Geral entre os candidatos inscritos (12ª) precede ao candidato LUIS EDUARDO NOGUEIRA MOREIRA (27ª), COM RELAÇÃO AO RESULTADO DA PERMUTA PARA CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESPÍRITO SANTO. É de observar que também solicitei a remoção para o mencionado órgão (efetivamente indicado como terceira opção). Dessa forma, venho, respeitosamente, requerer a correção do resultado e o provimento do presente recurso, nos termos do EDITAL NÚMERO 02, DE 09/11/2021. Espero deferimento. Karen Marques Ferreira Advogada da União Matrículo 2203201 (sic)".* A NOTA TÉCNICA n. 00816/2021/DIRES/SGA informa que a recorrente encontra-se lotada e em exercício na Procuradoria Regional da União da 2ª Região. Informa que a candidata recorrente, lotada e em exercício na Procuradoria Regional da União da 2ª Região (situada no Rio de Janeiro), ainda que mais bem classificada na lista de precedência, poderia concorrer somente na 3ª fase para a opção da Consultoria Jurídica da União no Estado do Espírito Santo, na qual há a verificação de permuta entre candidatos, de uma localidade para outra, levando-se em conta a precedência dos inscritos, por localidade, com observância estrita da ordem de precedência entre os interessados. Todavia, na referida fase, a vaga pleiteada pela interessada para a Consultoria Jurídica da União no Estado do Espírito Santo não estava mais disponível, tendo em vista que essa já havia sido preenchida pelo candidato Luis Eduardo Nogueira Moreira, anteriormente, na 1ª fase. O relator afirma que não vislumbra qualquer equívoco no processamento dos pedidos de remoção. O resultado impugnado encontra suporte no art. 2º-A da Portaria Interministerial MF/AGU nº 517, de 2011, que orienta que estes recursos serão processados em fases sucessivas visando o atendimento do maior número possível de pedidos de remoção por permuta. Conforme relatado na NOTA TÉCNICA n. 00816/2021/DIRES/SGA (seq.17), o candidato LUIS EDUARDO NOGUEIRA MOREIRA foi atendido na 1ª fase do processamento, em que se verifica a possibilidade de permuta entre candidatos lotados em órgãos de uma mesma localidade e é observada estrita da ordem de precedência

entre eles - resultando, destarte, na permuta com a candidata ANDREA MARIA DOS SANTOS SANTANA VIEIRA. Por essas razões, voto pelo não acolhimento do recurso interposto pela candidata. **Manifestação da CTCS NA 141ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14.02.2022:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se de acordo com o voto do relator (VOTO n. 00005/2022/CTCS/AGUCS/CSAGU/AGU), pelo desprovidimento do recurso da candidata KAREN MARQUES FERREIRA. **DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO:** O CSAGU, por unanimidade, deliberou de acordo com a manifestação da CTCS, pelo desprovidimento do recurso da candidata KAREN MARQUES FERREIRA. **1.2. RECURSO DO CANDIDATO TULIO PICAÑO TAKETOMI.** O candidato requereu a revisão do resultado provisório amparando-se no seguinte relato: “[...] É importante esclarecer que o ora recorrente, desde seu ingresso na carreira, foi lotado na COJAER e nunca deixou de exercer suas funções neste órgão consultivo. Ocorre que, em 04 de fevereiro de 2021, considerando os termos do NUP 00725.000030/2021-83, e como decorrência do OFÍCIO n. 00020/2021/COJAER/CGU/AGU, de 11 de janeiro de 2021 (seq. 01 daquele NUP), foi exarada a Portaria CONJUR-MD nº 604, de 04 de fevereiro de 2021, por meio da qual se nomeou o ora recorrente para exercer a função de Coordenador na Coordenação-Geral Jurídica de Atos Normativos e Processo Disciplinar da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa, código FCPE 101.3. A nomeação para a função se deu no contexto da assunção dos 2 encargos de substituto do Consultor Jurídico-Adjunto do Comando da Aeronáutica, conforme Portaria CONJUR-MD nº 701, de 10 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União em 11 de fevereiro de 2021. De toda sorte, em 21 de julho de 2021, o ora recorrente apresentou à Sra. Consultora Jurídica-Adjunta do Comando da Aeronáutica o REQUERIMENTO n. 00002/2021/COJAER/CGU/AGU (NUP: 00725.001698/2021-48), no qual solicitou a "exoneração da função de Coordenador na Coordenação-Geral Jurídica de Atos Normativos e Processo Disciplinar da Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa, código FCPE101.3, nomeado pela PORTARIA CONJUR-MD Nº 604, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2021, bem como a minha dispensa do exercício do encargo de substituto da Consultora Jurídica Adjunta do Comando da Aeronáutica, código DAS 101.4, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, nomeado conforme PORTARIA CONJUR-MD Nº 701, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021". No primeiro momento, a Portaria CONJUR-MD nº 3.738, de 9 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União em 10 de setembro de 2021, dispensou o ora recorrente do encargo de substituto do Consultor Jurídico-Adjunto do Comando da Aeronáutica (seq. 05, fl. 08 do NUP 00725.001698/2021-48). Em novo REQUERIMENTO n. 00003/2021/COJAER/CGU/AGU, de 29 de outubro de 2021 (seq. 06 do NUP 00725.001698/2021-48), o ora recorrente solicitou a "exoneração da função de Coordenador na Coordenação-Geral Jurídica de Atos Normativos e Processo Disciplinar da Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa, código FCPE101.3, nomeado pela PORTARIA CONJUR-MD Nº 604, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2021". Como decorrência desse novo requerimento, a Portaria CONJUR-MD nº 4608, de 11 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União em 12 de novembro de 2021, dispensou, a pedido, "TÚLIO PICAÑO TAKETOMI, da função de Coordenador da Coordenação Geral Jurídica de Atos Normativos e Processo Disciplinar desta Consultoria Jurídica, código FCPE 101.3" (seq. 09 do NUP 00725.001698/2021-48). A narrativa acima se mostrou necessária para apresentar dois importantes fatos que devem ser considerados: 1) o exercício das atividades do ora recorrente sempre foi na COJAER, mesmo durante o período em que fora nomeado para a função de Coordenador na Coordenação-Geral Jurídica de Atos Normativos e Processo Disciplinar da Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa, código FCPE101.3 (a nomeação para a função se deu no contexto da assunção do encargo de substituto do Consultor Jurídico-Adjunto); 2) o recorrente foi dispensado/exonerado da função FCPE 101.3 em 11/11/2021, com publicação em 12/11/2021; como o relatório da SGA é datado de 10/11/2021, não houve tempo hábil para a averbação nos registros funcionais deste fato superveniente. Não é de conhecimento deste recorrente, que atualmente se encontra de férias, se a Secretaria da Consultoria Jurídica-Adjunta do Comando da Aeronáutica adotou as medidas para informar a SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA sobre o teor da Portaria CONJUR-MD nº 4608, de 11 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União em 12 de novembro de 2021. Contudo, tão logo retorne do afastamento legal, o recorrente verificará quais providências foram adotadas pela Secretaria da Consultoria Jurídica-Adjunta do Comando da Aeronáutica para que seja regularizada sua unidade de exercício. De toda sorte, pela breve exposição, fica claro que, pelo menos desde 11/11/2021, o ora recorrente foi dispensado/exonerado da função gratificada, motivo pelo qual "retornou" (na realidade nunca foi alterada, de fato, sua unidade de exercício) a exercer suas funções integralmente na Consultoria Jurídica-Adjunta do Comando da Aeronáutica. Vale ressaltar que o Edital CSAGU nº 02, de 9 de novembro de 2021, foi publicado no Suplemento B do Boletim de Serviço Eletrônico nº 45, de 11 de novembro de 2021, com inscrições de 17 a 19 de novembro de 2021. A Portaria Interministerial 517, de 22 de novembro de 2011, com redação dada pela Portaria Interministerial nº 214, de 22 de maio de 2012, trata, em seu artigo 6º, do requerimento de inscrição, sendo-lhe vedada "a inscrição em concurso de remoção por permuta ao membro de Carreira (...) em exercício divergente de sua unidade de lotação, excetuada a hipótese de requerimento para a unidade de efetivo exercício" (grifou-se). Parece claro que as vedações apresentadas no artigo 6º, §4º da norma em questão devem ser verificadas no momento da inscrição, qual seja, para o presente caso concreto, entre os dias 17 a 19 de novembro de 2021. Portanto, não há que se falar na vedação do art. 6º, §4º, I, da Portaria Interministerial 517, de 22 de novembro de 2011, com redação dada pela Portaria Interministerial nº 214, de 22 de maio de 2012, eis que, (1) o exercício das atividades do ora recorrente sempre foi na COJAER, mesmo durante o período em que fora nomeado para a função de Coordenador na Coordenação-Geral

Jurídica de Atos Normativos e Processo Disciplinar da Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa, código FCPE101.3, ao passo que a nomeação para a função se deu no contexto da assunção do encargo de substituto do Consultor Jurídico-Adjunto da Consultoria Jurídica-Adjunta do Comando da Aeronáutica (ex vi do NUP 00725.000030/2021-83). Ainda que assim não o fosse, na data de abertura das inscrições para o concurso de remoção aberto pelo Edital CSAGU nº 02, de 9 de novembro de 2021, o ora recorrente (2) já havia sido dispensado/exonerado da função de Coordenador na Coordenação-Geral Jurídica de Atos Normativos e Processo Disciplinar da Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa, código FCPE101.3, nomeado pela Portaria CONJUR-MD nº 604, de 04 de fevereiro de 2021, conforme Portaria CONJUR-MD nº 4608, de 11 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União em 12 de novembro de 2021, inexistindo qualquer divergência entre seu local de lotação e de exercício, independentemente da eventual necessidade de trâmites administrativos para regularizar a situação junto à Secretaria-Geral de Administração - SGA (vide NUP 3 00725.001698/2021-48). Ante todo o exposto, requer o CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente recurso para que sejam retiradas as vedações do Dr. TÚLIO PICAÑO TAKETOMI, ora recorrente, para concorrer às unidades de lotação de nº 01 (Consultoria Jurídica Junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações), nº 02 (Consultoria Jurídica Junto ao Ministério da Infraestrutura), nº 03 (Consultoria Jurídica Junto ao Ministério das Relações Exteriores), nº 05 (Consultoria Jurídica Junto ao Ministério das Comunicações), nº 06 (Consultoria Jurídica Junto ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos), nº 07 (Procuradoria-Geral da União) e, especialmente, nº 08 (Procuradoria Regional da União-1ª Região). Ato contínuo, com a retirada das vedações acima, requer que seja apresentada nova Lista de Remoção por Permuta, cabendo destacar que o Dr. AGNALDO JURANDYR SILVA JUNIOR (5º lugar na lista de precedência), lotado na Procuradoria Regional da União-1ª Região, colocou a Consultoria Jurídica-Adjunta Junto ao Comando da Aeronáutica - COJAER como sua 6ª opção, bem como que o ora recorrente, Dr. TÚLIO PICAÑO TAKETOMI (83º lugar na lista de precedência), lotado na COJAER, colocou a Procuradoria Regional da União-1ª Região como sua 8ª opção.” O relator informa que, em que pesem as conclusões da NOTA TÉCNICA nº 00816/2021/DIRES/SGA - Item C, parece assistir razão ao recorrente, embora por outros fundamentos. Com efeito, parece inaplicável ao caso concreto o art. 8º da Portaria Interministerial MF/AGU nº 517, de 2011, pois esta norma disciplina, exclusivamente, a contagem do tempo de exercício para fins da classificação por antiguidade nas carreiras da Advocacia-Geral da União. De outro lado, em homenagem aos princípios da confiança e da não surpresa, razoável a interpretação deque os candidatos devem poder adotar as providências necessárias à superação das vedações de participação no certame até o encerramento do prazo de inscrição, o que restou satisfeito pelo recorrente no caso concreto pela publicação da Portaria Conjur-MD nº 4.608, de 11 de novembro de 2021, no Diário Oficial da União nº 213, de 12 de novembro de 2021, que o exonerou da função comissionada de Coordenador da Coordenação-Geral Jurídica de Atos Normativos e Processo Disciplinar da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa, código FCPE 101.3 (seq. 9 -NUP 00725.001698/2021-48). Esta conclusão não tem força, porém, de encerrar a avaliação do recurso interposto por se observar um flagrante erro administrativo nos assentos funcionais do recorrente, cuja correção é imperativa dada a possibilidade de repercussão sobre o processamento dos futuros concursos de remoção na carreira de Advogado da União. Com efeito, embora lotado originalmente na Consultoria Jurídica-Adjunta do Comando da Aeronáutica, a nomeação do recorrente para exercer a função de Coordenador na Coordenação-Geral Jurídica de Atos Normativos e Processo Disciplinar da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa, código FCPE 101.3 (seq. 5 – NUP 00725.000030/2021-83) alterou a lotação do candidato para a Consultoria-Geral da União (OSLT). Esta conclusão encontra amparo nos art. 2º, 3º e 4º da Portaria AGU nº 350/2020. A lotação do candidato na OSLT reclamaria, portanto, decisão do órgão de direção superior da Consultoria-Geral da União sobre a lotação do candidato, nos termos dos arts. 6º e 7º da Portaria AGU nº 350/2020. Informa ainda, que igualmente merece atenção a divergência entre o Anexo da Portaria AGU nº 350/2020, que considera a Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa e as Consultorias Jurídicas-Adjuntas dos Comandos do Exercício, da Marinha e da Aeronáutica como órgãos de lotação distintos, e o Decreto nº 9.570, de 20 de novembro de 2018, que aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Defesa e considera as Consultorias Jurídicas-Adjuntas como meras coordenações (código FCPE 101.4) da Consultoria Jurídica da União junto ao Ministério da Defesa, sem estrutura própria. O relator, informa que fazem-se necessárias: **a)** a revisão, pela Secretaria Geral de Administração, da situação funcional de todos os membros que foram nomeados para cargo em comissão ou função comissionada na vigência da Portaria AGU nº 350/2020; **b)** a solução da divergência administrativa entre o Anexo da Portaria AGU nº 350/2020 e a Estrutura Regimental da Consultoria Jurídica da União junto ao Ministério da Defesa, pois o relator teve conhecimento ser comum a nomeação de Advogados da União lotados nas Consultorias Jurídicas-Adjuntas para o exercício de cargos e funções daquela Consultoria Jurídica - atos administrativos que, conforme antecipado, importam na alteração da lotação destes membros para a Consultoria-Geral da União (OSLT), considerando que a Portaria AGU nº 350/2020 os considera como órgãos de lotação distintos; e **c)** Por fim, o relator verifica que a necessidade de adequação da redação do §4º do art. 6º da Portaria Interministerial MF/AGU nº 517, de 2011 para que passe a expressar a vedação de inscrição aos membros que estejam lotados nas OSLTs nos concursos de remoção da Advocacia-Geral da União - garantindo-se, ainda, que os mesmos tenham prazo hábil para a superação desta vedação nos termos da Portaria AGU nº 350/2020, se assim lhes aprouver. **O relator votou pelo acolhimento do recurso interposto por TULIO PICAÑO TAKETOMI, determinando o reprocessamento do concurso de remoção por permuta após a adoção das seguintes providências: 1) correção pela Secretaria Geral de Administração dos assentos funcionais do**

recorrente TULIO PICANÇO TAKETOMI, registrando-se sua lotação na Consultoria-Geral da União(OSLT) quando da sua exoneração da função comissionada de Coordenador da Coordenação-Geral Jurídica de Atos Normativos e Processo Disciplinar da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa, código FCPE 101.3 (seq. 9 - NUP 00725.001698/2021-48) e, caso acolhida a proposta formulada neste voto, que sua lotação seja posteriormente fixada na Consultoria Jurídica-Adjunta ao Comando da Aeronáutica; e 2) seja firmado o entendimento de que as vedações previstas no §4º do art. 6º da Portaria Interministerial MF/AGU nº 517, de 2011 devem ser aferidas apenas ao final do prazo de inscrição dos concursos de remoção da Advocacia-Geral da União, garantindo aos interessados prazo razoável para a sua superação, em prestígio aos princípios da confiança e da não surpresa. **O relator propôs ainda, com vistas à prevenção da ocorrência de outros erros administrativos que possam, futuramente, prejudicar o andamento dos concursos de remoção no âmbito da Advocacia-Geral da União:** 1. a revisão, pela Secretaria Geral da Administração, da situação funcional de todos os membros que foram nomeados para cargo em comissão ou função comissionada na vigência da Portaria AGU nº350/2020, bem como a instituição de processo de trabalho no âmbito daquele órgão para o acompanhamento de todas as nomeações e exonerações de Advogados da União no âmbito dos Ministérios para o fiel cumprimento do art. 6º da Portaria AGU nº 350/2020; 2. sejam os titulares da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa e das Consultorias Jurídicas-Adjuntas dos Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica oficiados da necessidade de comunicação à Consultoria-Geral da União e à Secretaria Geral de Administração das nomeações e exonerações dos Advogados da União lotados nestas Consultorias Jurídicas-Adjuntas nos cargos em comissão e funções comissionadas naquela Consultoria Jurídica para fins de atualização de seus assentamentos funcionais conforme a Portaria AGU nº 350/2020; 3. sejam todos os Advogados da União lotados nas Consultorias Jurídicas-Adjuntas dos Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica cientificados de que o exercício de cargos em comissão e funções comissionadas na Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa importam na alteração de lotação para a Consultoria-Geral da União (OSLT), nos termos dos arts. 2º, 3º e 4º da Portaria AGU nº350/2020; seja a Consultoria-Geral da União, através do Departamento de Assuntos Jurídicos Internos -DAJI/CGU, instado a manifestar-se sobre as possíveis soluções jurídicas e administrativas para superação da divergência entre o Anexo da Portaria AGU nº 350/2020 e a Estrutura Regimental da Consultoria Jurídica da União junto ao Ministério da Defesa; e 4. seja vedada a participação nos concursos de remoção dos Advogados da União que estejam lotados nos órgãos superiores de lotação (OSLT), oportunizando-se à CTCS a discussão e apresentação ao Conselho Superior de proposta de alteração da Portaria Interministerial MF/AGU nº 517, de 2011 que, além de instituir esta vedação, garanta aos membros da carreira prazo hábil para a sua superação, nos termos do art. 6º da Portaria AGU nº 350/2020, se assim lhes aprouver. **Manifestação da CTCS NA 141ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14.02.2022:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se de acordo com o voto do relator (VOTO n. 00005/2022/CTCS/AGUCS/CSAGU/AGU), pelo deferimento do recurso do candidato TULIO PICANÇO TAKETOMI, nos termos do voto do relator. **DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO:** O CSAGU, por unanimidade, deliberou de acordo com a manifestação da CTCS, pelo deferimento do recurso do candidato TULIO PICANÇO TAKETOMI. **Registro:** o recurso interposto pela Advogada da União LEIDIANE MARA MEIRA JARDIM foi direcionado à pauta da 195ª Reunião Ordinária do CSAGU, ocorrida no dia 24.02.2022, por videoconferência, tendo em vista o pedido de sustentação oral formulado pela candidata. **ITEM 3 - PROCESSO Nº 00696.00007/2020-01 – INTERESSADO: CSAGU - ASSUNTO: CONCURSO DE PROMOÇÃO DOS MEMBROS DA CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, PERÍODO AVALIATIVO ENTRE 1º DE JULHO DE 2019 E 31 DE DEZEMBRO DE 2019, ABERTO PELO EDITAL AGU Nº 04, DE 28 DE ABRIL DE 2020 – JULGAMENTO DOS RECURSOS. Relatoria: Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – Dr. José Renato Fragoso Lobo. Convidado: Presidente da Comissão de Promoção da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional 2019.2 – Dr. Antonio Junio Lima Menezes.** O Coordenador da CTCS informou que se trata da retomada do julgamento dos recursos interpostos contra o resultado provisório do Concurso de Promoção da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, constante do Edital CSAGU nº. 09, de 26 de junho de 2020, cuja análise foi suspensa por ocasião da 132ª Reunião Ordinária da CTCS, havida em 13 de julho de 2020, durante a qual se determinou que fosse suspensa a “análise dos recursos pautados e encaminhados os presentes autos à Corregedoria-Geral da Advocacia da União,” tendo em vista a existência de questionamentos por parte de Membros da referida Carreira sobre o teor da Resolução CSAGU nº 02/2020,” o que eventualmente, poderia afetar a lista de antiguidade e/ou merecimento do referido certame. Realizada a análise relativa às datas de conclusão dos estágios confirmatórios referidos na Resolução CSAGU n. 02/2020 e expedida a Resolução CSAGU nº 1, de 9 de março de 2021, foi republicado o resultado provisório do concurso, por meio do Edital CSAGU n. 26, de 14 de dezembro de 2021, divulgado no Suplemento A do BSE Nº 50, de 15 de dezembro de 2021. Portanto, além do julgamento dos recursos interpostos contra o resultado provisório do Concurso de Promoção da carreira de Procurador da Fazenda Nacional veiculado pelo Edital CSAGU nº. 09, de 26 de junho de 2020, estão sendo igualmente julgados os recursos interpostos em face do resultado republicado pelo Edital CSAGU n. 26, de 14 de dezembro de 2021. **Registro:** os recursos julgados pela CTCS por maioria ou que tiveram pedidos de sustentação oral formulados (LUCAS MENEZES DE SOUZA e MARCELO KOSMINSKY) foram direcionados para análise na pauta da 195ª Reunião Ordinária do CSAGU, realizada por videoconferência, no dia 24.02.2022. 3.1. **Recurso nº 334 - ANA FLAVIA WANDERLEY TAVARES SENNA.** O relator informou que a recorrente insurge-se contra a inclusão, na lista de merecimento, de postulantes em relação aos quais, no momento da

publicação do edital, ainda não havia sido publicado o ato confirmação no cargo de Procurador da Fazenda Nacional. Para tanto, apresenta como fundamentos recursais: violação à legalidade, segurança jurídica, impessoalidade, ao artigo 20, § 5º, da Lei 8.112/90, à vinculação ao instrumento convocatório e aos critérios objetivos do edital. **Parecer da Comissão de Promoção:** PARECER PGFN/CP RECURSO Nº 01/2022. A Advocacia Geral da União procedeu à retificação das datas de encerramento do estágio confirmatório relacionadas na Resolução CSAGU nº 02 de 28 de maio de 2020. Diante de tal situação, o Edital nº 26, de 14 de junho de 2020, do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União republicou o resultado provisório de referido concurso. Assim face à perda superveniente do objeto do presente recurso, o parecer é pela prejudicialidade do recurso. **Manifestação da CTCS NA 141ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14.02.2022:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se de acordo com o parecer da comissão de promoção, pela perda de objeto do recurso interposto por ANA FLAVIA WANDERLEY TAVARES SENNA. **DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO;** O CSAGU, por unanimidade, deliberou de acordo com a manifestação da CTCS, pela perda de objeto do recurso interposto por ANA FLAVIA WANDERLEY TAVARES SENNA. 3.2. **Recurso nº 337 - ANDRE COSTA BARROS.** O relator informa que o recorrente se insurge contra a inclusão, na lista de merecimento, de postulantes em relação aos quais, no momento da publicação do edital, ainda não havia sido publicado o ato confirmação no cargo de Procurador da Fazenda Nacional. Para tanto, apresenta como fundamentos recursais: violação à legalidade, segurança jurídica, impessoalidade, ao artigo 20, § 5º, da Lei 8.112/90, à vinculação ao instrumento convocatório e aos critérios objetivos do edital. **Parecer da Comissão de Promoção:** PARECER PGFN/CP RECURSO Nº 02/2022. A Advocacia Geral da União procedeu à retificação das datas de encerramento do estágio confirmatório relacionadas na Resolução CSAGU nº 02 de 28 de maio de 2020. Diante de tal situação, o Edital nº 26, de 14 de junho de 2020, do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União republicou o resultado provisório de referido concurso. Assim face à perda superveniente do objeto do presente recurso, o parecer é pela prejudicialidade do recurso. **Manifestação da CTCS NA 141ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14.02.2022:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se de acordo com o parecer da comissão de promoção, pela perda de objeto do recurso interposto por ANDRE COSTA BARROS. **DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO;** O CSAGU, por unanimidade, deliberou de acordo com a manifestação da CTCS, pela perda de objeto do recurso interposto por ANDRE COSTA BARROS. 3.3. **Recurso nº 324 - BRUNO VERAS DE MELLO.** O relator informa que o recorrente se insurge contra a inclusão, na lista de merecimento, de postulantes em relação aos quais, no momento da publicação do edital, ainda não havia sido publicado o ato confirmação no cargo de Procurador da Fazenda Nacional. Para tanto, apresenta como fundamentos recursais: violação à legalidade, segurança jurídica, impessoalidade, ao artigo 20, § 5º, da Lei 8.112/90, à vinculação ao instrumento convocatório e aos critérios objetivos do edital. **Parecer da Comissão de Promoção:** PARECER PGFN/CP RECURSO Nº 03/2022. A Advocacia-Geral da União procedeu à retificação das datas de encerramento do estágio confirmatório relacionadas na Resolução CSAGU nº 02 de 28 de maio de 2020. Diante de tal situação, o Edital nº 26, de 14 de junho de 2020, do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União republicou o resultado provisório de referido concurso. Assim face à perda superveniente do objeto do presente recurso, o parecer é pela prejudicialidade do recurso. **Manifestação da CTCS NA 141ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14.02.2022:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se de acordo com o parecer da comissão de promoção, pela perda de objeto do recurso interposto por BRUNO VERAS DE MELLO. **DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO;** O CSAGU, por unanimidade, deliberou de acordo com a manifestação da CTCS, pela perda de objeto do recurso interposto por BRUNO VERAS DE MELLO. 3.4. **Recurso nº 329 - CRISTIANE YOLE MARTINS PEDRO.** O relator informa que a recorrente se insurge a recorrente contra a lista de merecimento. Alega a existência de equívocos nos afastamentos colacionados a fim de contabilizar o efetivo exercício dos membros. Razão pela qual não teria sido promovida, uma vez que, na lista de antiguidade publicada neste resultado provisório, a recorrente encontra-se em décimo lugar. Logo, seria promovida por antiguidade. Aponta que consta em seus assentamentos uma licença saúde nunca gozada, consoante tela do SIGEPE juntada pela mesma. **Parecer da Comissão de Promoção:** PARECER PGFN/CP RECURSO Nº 04/2022. A Advocacia Geral da União procedeu à retificação das datas de encerramento do estágio confirmatório relacionadas na Resolução CSAGU nº 02 de 28 de maio de 2020. Diante de tal situação, o Edital nº 26, de 14 de junho de 2020, do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União republicou o resultado provisório de referido concurso. Assim face à perda superveniente do objeto do presente recurso, o parecer é pela prejudicialidade do recurso. **Manifestação da CTCS NA 141ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14.02.2022:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se de acordo com o parecer da comissão de promoção, pela perda de objeto do recurso interposto por CRISTIANE YOLE MARTINS PEDRO. **DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO;** O CSAGU, por unanimidade, deliberou de acordo com a manifestação da CTCS, pela perda de objeto do recurso interposto por CRISTIANE YOLE MARTINS PEDRO. 3.5. **Recurso nº 335 - FELIPE DE LIMA NEVES.** O relator informou que o recorrente se insurge contra a inclusão, na lista de merecimento, de postulantes em relação aos quais, no momento da publicação do edital, ainda não havia sido publicado o ato confirmação no cargo de Procurador da Fazenda Nacional. Para tanto, apresenta como fundamentos recursais: violação à legalidade, segurança jurídica, impessoalidade, ao artigo 20, § 5º, da Lei 8.112/90, à vinculação ao instrumento convocatório e aos critérios objetivos do edital. **Parecer da Comissão de Promoção:** PARECER PGFN/CP RECURSO Nº 05/2022. A Advocacia Geral da União procedeu à retificação das datas de encerramento do estágio confirmatório

relacionadas na Resolução CSAGU nº 02 de 28 de maio de 2020. Diante de tal situação, o Edital nº 26, de 14 de junho de 2020, do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União republicou o resultado provisório de referido concurso. Assim face à perda superveniente do objeto do presente recurso, o parecer é pela prejudicialidade do recurso. **Manifestação da CTCS NA 141ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14.02.2022:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se de acordo com o parecer da comissão de promoção, pela perda de objeto do recurso interposto por **FELIPE DE LIMA NEVES. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO:** O CSAGU, por unanimidade, deliberou de acordo com a manifestação da CTCS, pela perda de objeto do recurso interposto por **FELIPE DE LIMA NEVES. 3.6. Recurso nº 333 - GEISIANE PEREIRA JANUÁRIO PAGAN.** O relator informa que a recorrente se insurge contra a Resolução nº 02, de 28 de maio de 2020, a qual confirmou no cargo os Procuradores da Fazenda Nacional que tomaram posse em 05/12/2016. Alega a existência de equívocos nos afastamentos colacionados a fim de contabilizar o efetivo exercício dos membros. Razão pela qual não teria sido promovida, uma vez que, na lista de antiguidade publicada neste resultado provisório, a recorrente encontra-se em primeiro lugar. Logo, seria promovida por antiguidade. Para demonstrar seu direito fez a juntada do PARECER n. 00004/2020/CGAU/AGU, bem como da lista de afastamentos considerados. Requer ao fim a suspensão deste Concurso até que a Subcorregedoria se manifeste acerca da lista. **Parecer da Comissão de Promoção:** PARECER PGFN/CP RECURSO Nº 06/2022. A Advocacia Geral da União procedeu à retificação das datas de encerramento do estágio confirmatório relacionadas na Resolução CSAGU nº 02 de 28 de maio de 2020. Diante de tal situação, o Edital nº 26, de 14 de junho de 2020, do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União republicou o resultado provisório de referido concurso. Assim face à perda superveniente do objeto do presente recurso, o parecer é pela prejudicialidade do recurso. **Manifestação da CTCS NA 141ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14.02.2022:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se de acordo com o parecer da comissão de promoção, pela perda de objeto do recurso interposto por **GEISIANE PEREIRA JANUÁRIO PAGAN. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO:** O CSAGU, unanimidade, deliberou de acordo com a manifestação da CTCS, pela perda de objeto do recurso interposto por **GEISIANE PEREIRA JANUÁRIO PAGAN. 3.7. Recurso nº 331 - JORGE GUSTAVO PIMENTA NITZSCHE DE ANDRADE.** O relator informa que o recorrente se insurge contra a inclusão, na lista de merecimento, de postulantes em relação aos quais, no momento da publicação do edital, ainda não havia sido publicado o ato confirmação no cargo de Procurador da Fazenda Nacional. Para tanto, apresenta como fundamentos recursais: violação à legalidade, segurança jurídica, impessoalidade, ao artigo 20, § 5º, da Lei 8.112/90, à vinculação ao instrumento convocatório e aos critérios objetivos do edital. **Parecer da Comissão de Promoção:** PARECER PGFN/CP RECURSO Nº 07/2022. A Advocacia Geral da União procedeu à retificação das datas de encerramento do estágio confirmatório relacionadas na Resolução CSAGU nº 02 de 28 de maio de 2020. Diante de tal situação, o Edital nº 26, de 14 de junho de 2020, do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União republicou o resultado provisório de referido concurso. Assim face à perda superveniente do objeto do presente recurso, o parecer é pela prejudicialidade do recurso. **Manifestação da CTCS NA 141ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14.02.2022:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se de acordo com o parecer da comissão de promoção, pela perda de objeto do recurso interposto por **JORGE GUSTAVO PIMENTA NITZSCHE DE ANDRADE. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO:** O CSAGU, por unanimidade, deliberou de acordo com a manifestação da CTCS, pela perda de objeto do recurso interposto por **JORGE GUSTAVO PIMENTA NITZSCHE DE ANDRADE. 3.8. Recurso nº 332 - MARCELA MICHEL STEFANELLO.** O relator informa que a recorrente se insurge contra a inclusão, na lista de merecimento, de postulantes em relação aos quais, no momento da publicação do edital, ainda não havia sido publicado o ato confirmação no cargo de Procurador da Fazenda Nacional. Para tanto, apresenta como fundamentos recursais: violação à legalidade, segurança jurídica, impessoalidade, ao artigo 20, § 5º, da Lei 8.112/90, à vinculação ao instrumento convocatório e aos critérios objetivos do edital. **Parecer da Comissão de Promoção:** PARECER PGFN/CP RECURSO Nº 12/2022. A Advocacia Geral da União procedeu à retificação das datas de encerramento do estágio confirmatório relacionadas na Resolução CSAGU nº 02 de 28 de maio de 2020. Diante de tal situação, o Edital nº 26, de 14 de junho de 2020, do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União republicou o resultado provisório de referido concurso. Assim face à perda superveniente do objeto do presente recurso, o parecer é pela prejudicialidade do recurso. **Manifestação da CTCS NA 141ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14.02.2022:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se de acordo com o parecer da comissão de promoção, pela perda de objeto do recurso interposto por **MARCELA MICHEL STEFANELLO. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO:** O CSAGU, por unanimidade, deliberou de acordo com a manifestação da CTCS, pela perda de objeto do recurso interposto por **MARCELA MICHEL STEFANELLO. 3.9. Recurso nº 336 - WALDIR DE FREITAS MATIAS JUNIOR.** O relator informa que o recorrente se insurge contra a inclusão, na lista de merecimento, de postulantes em relação aos quais, no momento da publicação do edital, ainda não havia sido publicado o ato confirmação no cargo de Procurador da Fazenda Nacional. Para tanto, apresenta como fundamentos recursais: violação à legalidade, segurança jurídica, impessoalidade, ao artigo 20, § 5º, da Lei 8.112/90, à vinculação ao instrumento convocatório e aos critérios objetivos do edital. **Parecer da Comissão de Promoção:** PARECER PGFN/CP RECURSO Nº 20/2022. A Advocacia Geral da União procedeu à retificação das datas de encerramento do estágio confirmatório relacionadas na Resolução CSAGU nº 02 de 28 de maio de 2020. Diante de tal situação, o Edital nº 26, de 14 de junho de 2020, do Conselho Superior da Advocacia-

Geral da União republicou o resultado provisório de referido concurso. Assim face à perda superveniente do objeto do presente recurso, o parecer é pela prejudicialidade do recurso. **Manifestação da CTCS NA 141ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14.02.2022:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se de acordo com o parecer da comissão de promoção, pela perda de objeto do recurso interposto por **WALDIR DE FREITAS MATIAS JUNIOR. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO:** O CSAGU, por unanimidade, deliberou de acordo com a manifestação da CTCS, pela perda de objeto do recurso interposto por **WALDIR DE FREITAS MATIAS JUNIOR. 3.10. Recurso nº 325, 340, 341 e 342 - KARLA MARIA TREVIZANI.** O relator informa que a recorrente em resumo, insurge-se a recorrente contra o resultado que incluiu, entre os contemplados na promoção, o nome de Rafael Folador, ex-membro da carreira de Procurador da Fazenda Nacional que, ao tempo da publicação do edital do concurso de promoção, já não mais pertencia ao quadro de membros da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Argumenta que tanto o edital do concurso, quanto a Resolução nº 11/2008 do CSAGU, disciplinam que é condição necessária para participação no concurso de promoção que o candidato seja membro da carreira, o que contraria a situação de Rafael Folador, uma vez que ele já teria sido exonerado do cargo em janeiro de 2020, declarando-se a vacância do cargo pelo motivo de posse em outro cargo inacumulável, com fundamento no inciso VIII do artigo 33, da Lei nº 8.112/90. Juntou portaria que declarou a vacância do cargo ocupado pelo então membro. **Parecer da Comissão de Promoção:** PARECER PGFN/CP RECURSO Nº 08/2022. Inicialmente cumpre observar que a situação da recorrente não se enquadra na pacífica jurisprudência do CSAGU de que não se conhece recurso que ataca título de terceiro. A hipótese em análise é diferente, uma vez que não se está impugnando qualquer título de terceiro, mas o próprio edital de resultado provisório que incluiu nome de pessoa que não é membro das carreiras da AGU. Com relação ao mérito do recurso, numa leitura sumária, percebe-se que tanto o Edital nº 4 de 28 de abril de 2020, que regulamenta o concurso de promoção 2019.2, como a Resolução nº 11/2008 do CSAGU, prescrevem que poderão participar do concurso de promoção membros da carreira que tenham cumprido as condições exigidas. O artigo 6º da Resolução n. 11 de 2008 do Conselho, confirma o direito a promoção de ex-membro, que porventura venha a falecer ou se aposentar. No caso, não se poderia prejudicar o membro que se desligou após o término do período avaliativo.

Opina-se pelo desprovimento do requerimento. **Manifestação da CTCS NA 141ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14.02.2022:** A CTCS, considerando que o membro deixou a carreira antes do edital de abertura da promoção, porém após o término do período avaliativo, considerou haver direito à participação no concurso de promoção, desde que preenchidos os demais requisitos e, por unanimidade, manifestou-se de acordo com o parecer da comissão de promoção, pelo desprovimento do requerimento de **KARLA MARIA TREVIZANI. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO:** O CSAGU, por unanimidade, deliberou de acordo com a manifestação da CTCS, pelo desprovimento do requerimento de **KARLA MARIA TREVIZANI. 3.11. Recursos nº 318 e 339 – VINÍCIUS DE FREITAS ESCOBAR.** O relator informa que o recorrente não preenchia as condições de elegibilidade para participar do concurso, por não ter findado seu estágio probatório durante o período avaliativo. Informa possuir decisão judicial vigente que lhe garantiria direito de participação, afastando a aplicação do art. 5º da Resolução AGU n.11/2008, decisão que foi mantida por recente negativa de antecipação dos efeitos da tutela recursal postulada pela União em apelação. **Parecer da Comissão de Promoção:** PARECER PGFN/CP RECURSO Nº 19/2022. Destaque-se a literalidade art. 5º da Resolução CSAGU n. 11/2008, na sua atual redação aprovada pelo CSAGU através da Portaria n. 16, de 8/6/2015, que estabelece o seguinte, *verbis*: “Art. 5º Somente poderão integrar as listas de promoção, por antiguidade ou por merecimento, os membros da Advocacia Geral da União que tenham sido confirmados no cargo, salvo se não houver candidatos em número suficiente que se enquadrem nesse requisito. (Redação alterada pela Resolução nº 4/CSAGU, de 18 de junho de 2009)”. Deste modo, o candidato não constou na referida lista. Esta Comissão de Promoção adotou a jurisprudência do Conselho Superior da Advocacia Geral da União que entende que não haver ilegalidade na atual redação do art. 5º da Resolução nº 11/CSAGU, porque o dispositivo não exclui a participação dos membros que não completaram o estágio probatório, mas apenas veda a sua inclusão nas listas de promoção na hipótese de existir candidatos em número suficiente que se enquadrem nesse requisito. O candidato que não atingiu o estágio confirmatório carece de condição de elegibilidade, mas pode participar do certame regularmente e poderá ser contemplado na hipótese de não haver candidatos confirmados no cargo para serem promovidos. Registre-se, ainda, que a impugnação à cláusula de barreira na fase recursal é intempestiva, uma vez que teria que ser objeto de impugnação ao edital do certame. Não sendo este mais o momento oportuno para a discussão das regras contidas no edital. Ademais, não prospera a tese de que tendo sido publicada a Resolução que o confirmou no cargo o recorrente passaria a ser apto para a promoção. Tal não procede porque deve se considerar o período avaliativo. E o recorrente apenas foi confirmado no cargo em 05 de março de 2020. A Comissão de Promoção informou que o recorrente encaminhou recurso em face da republicação do resultado provisório, ressaltando que, por ocasião da sentença proferida nos autos n. 1001661-95.2020.401.3503, SJGO, houve a concessão da tutela liminar. O d. Juízo, em 17/7/2020, assim entendeu, *verbis*: “Desse modo, exerço o juízo de retratação e **defiro o pedido de tutela de urgência** a fim de **afastar a restrição** contida no art. 5º da Resolução CSAGU nº 11/2008 e **assegurar a participação do autor VINÍCIUS DE FREITAS ESCOBAR** no concurso de promoção regido pelo Edital CSAGU nº 04, de 28/04/2020, respeitada a ordem de classificação e os critérios próprios da promoção por merecimento.”. Em razão disso, e considerando a análise dos títulos apresentados pelo recorrente (livros de autoria coletiva, pós-graduação e participação em comissão de promoção), a Comissão entendeu por

bem provê-los, uma vez que os documentos anexados pelo candidato, ora autor, estavam regulares. Houve uma perfeita subsunção com os artigos 12, I, 13, II e 18, V todos da Resolução nº 11/2008 do Conselho Superior da Advocacia Geral da União. O parecer é, portanto, pelo provimento do recurso, considerando que há decisão judicial favorável ao recorrente que garante sua participação no certame. Sugeriu-se que o interessado seja posto numa lista apartada, a fim de não prejudicar outros interessados que já venceram o requisito que impede a participação no certame do ora recorrente. **Manifestação da CTCS NA 141ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14.02.2022:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se de acordo com o parecer da comissão de promoção, pelo provimento do recurso para fins de dar cumprimento à decisão judicial favorável ao recorrente, **VINICIUS DE FREITAS ESCOBAR. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO:** O CSAGU, por unanimidade, deliberou de acordo com a manifestação da CTCS, pelo provimento do recurso para fins de dar cumprimento à decisão judicial favorável ao recorrente, **VINICIUS DE FREITAS ESCOBAR. 3.12. Recurso nº 327 - LUCIOLA GOMIDES DUTRA.** O relator informa que a recorrente se insurge contra o não provimento das solicitações dos títulos número 2886 (art. 12, II da Resolução 11/2008 do CSAGU) e número 2887 (art. 12, I da Resolução 11/2008 do CSAGU), em pedidos subsidiários. Afirma que em 2017 a Escola da AGU (EAGU) publicou edital de chamamento aos interessados em realizar o curso LL.M Master of Laws em uma universidade americana (Syracuse University - NY). Informa que realizou e concluiu o curso nos Estados Unidos, juntando em seu requerimento o competente diploma de conclusão. Argumenta que solicitou dois títulos (mestrado e pós-graduação lato sensu), com base no mesmo curso, pelo fato de haver dúvida em qual deles o curso se enquadraria. Isso porque, segundo a recorrente, o próprio edital da EAGU gerou a dúvida, pois ora mencionava que o curso seria de especialização, ora o chamava de mestrado, deixando-se à comissão que procedesse ao reconhecimento de um deles, ainda que fosse o de menor pontuação. Nesse contexto, aduz que o correto seria atribuir a pontuação mais elevada (mestrado), dada a expectativa gerada no Chamamento 01/2017 EAGU e à vinculação da administração pública para com seus próprios atos. Argumenta ainda que não haveria a exigência de revalidação para o seu diploma, uma vez que, nos termos do art. 12, *caput*, da Resolução 11/2008 CSAGU, cursos realizados em Escola Superior vinculada aos órgãos da Administração Pública Federal estariam dispensados dessa revalidação. E como teria realizado o curso pela EAGU em convênio com a Universidade americana, não precisaria revalidar o título. **Parecer da Comissão de Promoção:** PARECER PGFN/CP RECURSO Nº 10/2022. Cumpre asseverar que é de inteira responsabilidade do candidato a correta imputação do curso que queira utilizar em seu título para pontuação no certame, não fazendo qualquer sentido a transferência desse ônus à Comissão de Promoção. Isso porque a análise dos títulos se dá de forma objetiva, prestigiando-se a impessoalidade e isonomia que devem reger as ações da Comissão. Ademais, os atos da Escola da AGU não vinculam os atos do CSAGU. Quanto à suposta ausência de necessidade de revalidação do título, também não assiste razão à recorrente. Isso porque da análise pormenorizada do edital da EAGU (Comunicado 01/2017 da EAGU), juntado aos autos pela própria recorrente, verifica-se que o curso foi realizado em instituição estrangeira que apenas manteve acordo de cooperação com escola superior vinculada aos órgãos da Administração Pública Federal (EAGU). A participação da Escola se daria apenas no critério econômico, arcando com a metade das despesas referentes ao pagamento de disciplinas ofertadas. Em verdade, o curso não foi realizado pela EAGU. Além disso, não faz sentido o pleito da recorrente em não se sujeitar à revalidação do título, na medida em que viola o princípio da isonomia. Com efeito, basta imaginar a eventual hipótese de candidato que teria realizado o mesmo curso, porém sem o intermédio da EAGU. Naturalmente esse candidato deveria revalidar seu título, não justificando a liberação da recorrente quanto a essa exigência. Por fim, existe antiga jurisprudência do CSAGU onde se exige a revalidação do título de pós-graduação realizado em instituição estrangeira. Opina-se pelo desprovimento do recurso. **Manifestação da CTCS NA 141ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14.02.2022:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se de acordo com o parecer da comissão de promoção, pelo desprovimento do recurso interposto por **LUCIOLA GOMIDES DUTRA. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO:** O CSAGU, por unanimidade, deliberou de acordo com a manifestação da CTCS, pelo desprovimento do recurso interposto por **LUCIOLA GOMIDES DUTRA. 3.13. Recurso nº 326 - LUIZA EUNICE BARBOSA GODE DE VASCONCELOS.** O relator informa que a recorrente se insurge contra o não provimento da solicitação de nº 3025, referente à conclusão de pós-graduação *lato sensu* em Direito Tributário (art. 12, I, da Resolução nº 11 do Conselho Superior da Advocacia Geral da União - CSAGU). Afirma que não houve a realização de dois cursos simultâneos, pois o curso de mestrado teria findado em 30/08/2019, com a defesa e aprovação da dissertação, ao passo que a pós-graduação teria tido início em 17/09/2019. **Parecer da Comissão de Promoção:** PARECER PGFN/CP RECURSO Nº 11/2022. Considerando o período de duração dos dois cursos (mestrado e pós-graduação, com a data retificada pela Instituição de Ensino), evidente não ter havido a concomitância vedada pelo § 5º do art. 12 da Resolução nº 11/CSAGU. Portanto, devem ser acolhidas as razões expostas pela Recorrente que juntou novo certificado de conclusão do curso de pós-graduação lato sensu em Direito Tributário indicando que a data da sua realização foi no período de 17/09/2019 à 17/12/2019 e que restou aprovada, o apelo merece prosperar, eis que afastada a concomitância com o curso de mestrado em Direito finalizado em 30/08/2019. **Manifestação da CTCS NA 141ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14.02.2022:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se de acordo com o parecer da comissão de promoção, pelo provimento do recurso interposto por **LUIZA EUNICE BARBOSA GODE DE VASCONCELOS. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO:** O CSAGU, por unanimidade, deliberou de acordo com a

manifestação da CTCS, pelo provimento do recurso interposto por **LUIZA EUNICE BARBOSA GODE DE VASCONCELOS**. 3.14. **Recurso nº 323 - MARCIA THAIS DE OLIVEIRA STOLF**. O relator informa que a recorrente se insurge contra o não provimento da solicitação de nº 2831, referente à participação na obra coletiva “Temas de Direito Tributário” (art. 13, II, da Resolução nº 11 do Conselho Superior da Advocacia Geral da União - CSAGU), ante a ausência de juntada do sumário completo da obra. Afirma que o sumário faltante foi anexado ao e-dossiê 10080.000406/0419-6, assim como enviou cópia completa da obra via SEDEX para conferência e invocou precedente do CSAGU no tocante à possibilidade de apresentação de documentação complementar na fase recursal a fim de comprovar os requisitos para obter a pontuação pretendida. **Parecer da Comissão de Promoção:** PARECER PGFN/CP RECURSO Nº 15/2022. Em consulta ao e-dossiê sob número 10080.000406/0419-6, vê-se que foi feita a juntada do sumário da obra, assim como da capa, dados bibliográficos e cópia integral do artigo de autoria da candidata. Além disso, esta comissão verificou que o ISBN informado pela candidata (978-85-434-1217-7) confere com o registrado no livro e a publicação realizada em novembro de 2017. Assim, sanada a ausência dos documentos indispensáveis da obra que se pretendia pontuar, eis que feita a juntada no e-dossiê sob número 10080.000406/0419-65, o apelo merece prosperar. Opina-se pelo provimento do recurso. **Manifestação da CTCS NA 141ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14.02.2022:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se de acordo com o parecer da comissão de promoção, pelo provimento do recurso interposto por **MARCIA THAIS DE OLIVEIRA STOLF**. **DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO:** O CSAGU, por unanimidade, deliberou de acordo com a manifestação da CTCS, pelo provimento do recurso interposto por **MARCIA THAIS DE OLIVEIRA STOLF**. 3.15. **Recurso nº 330 - PRISCILA MARTINHO DA COSTA**. O relator informa que a recorrente se insurge contra o não provimento da solicitação de nº 2975, referente à conclusão de curso pós-graduação em Direito Tributário, tendo em vista que conforme os documentos apresentados à época, verificou-se a concomitância em relação à pós-graduação em Direito Processual Civil (título nº 2661). **Parecer da Comissão de Promoção:** Com efeito, considera-se concluído o curso de pós-graduação a partir do momento da apresentação do trabalho final de conclusão do curso. Na situação em apreço, a candidata comprovou, por meio de declaração da instituição, que a correção do Trabalho de conclusão de curso relativo à pós-graduação em Processo Civil (título nº 2661) se deu em 25/03/2019, apesar de constar em seu certificado como data final da conclusão do curso a data de 29/03/2019. Dessa forma, comprovou que não houve concomitância com o curso de pós-graduação em Direito Tributário iniciado em 29/03/2019 (título nº 2975). Entende-se pelo provimento do recurso da candidata, tendo em vista que houve a comprovação de que o trabalho de conclusão de curso foi entregue antes do início da pós-graduação em sequência. **Manifestação da CTCS NA 141ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14.02.2022:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se de acordo com o parecer da comissão de promoção, pelo provimento do recurso interposto por **PRISCILA MARTINHO DA COSTA**. **DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO:** O CSAGU, por unanimidade, deliberou de acordo com a manifestação da CTCS, pelo provimento do recurso interposto por **PRISCILA MARTINHO DA COSTA**. 3.16. **Recurso nº 338 - TIAGO FERNANDES DE SOUZA**. O relator informa que o recorrente se insurge contra o não provimento da solicitação de nº 2491, referente à obra coletiva (art. 13, II, da Resolução nº 11 do Conselho Superior da Advocacia Geral da União - CSAGU). Afirma que não houve apresentação de motivação que justificasse o desprovimento de referido título. Alega que apresentou a documentação relativa à referido título, fazendo jus ao provimento do título. **Parecer da Comissão de Promoção:** PARECER PGFN/CP RECURSO Nº 17/2022. A alegação de falta de motivação do ato que não proveu o título 2491 não procede, pois, quando da análise do título a Comissão entendeu por julgá-lo como não provido em razão de o candidato ter atingido o limite de 3 (três) pontos, previsto no *caput* do artigo 13 de referida Resolução. Em análise ao e-dossiê 10080.002241/0218-50, verificou-se que o candidato apresentou a documentação relativa ao título 2491, que se encontra regular. Mesmo que se altere o julgamento para provido, tal título não será pontuado, uma vez que o candidato alcançou o limite previsto no *caput* do artigo 13 da Resolução nº 11 do Conselho. Assim, considerando que o provimento do título não alterará a situação fática do candidato, já que possui outros três pontos atribuídos por publicação de obra doutrinária, não cabe falar em deferimento do mesmo. Opina-se pelo desprovimento do recurso. **Manifestação da CTCS NA 141ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14.02.2022:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se de acordo com o parecer da comissão de promoção, pelo desprovimento do recurso interposto por **TIAGO FERNANDES DE SOUZA**. **DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO:** O CSAGU, por unanimidade, deliberou de acordo com a manifestação da CTCS, pelo desprovimento do recurso interposto por **TIAGO FERNANDES DE SOUZA**. 3.17. **Recurso nº 328 - VICENTE FERRER DE ALBUQUERQUE JÚNIOR**. O relator informa que o recorrente se insurge contra o não provimento/indeferimento das solicitações de nº 2845, 2847, 2848, 2850 e 2856, referentes à conclusão de pós-graduação *lato sensu* em Direito Processual Civil (Solicitação 2845) - Art. 12, I, da Resolução 11 de 30/12/2008 da Portaria CSAGU 16, de 16/08/2015 e Artigos de autoria individual (Solicitações 2847, 2848, 2850 e 2856) - Art. 13, I, da Resolução 11 de 30/12/2008. Afirma que ao julgar a pertinência dos títulos, foi apontada a PERDA DO OBJETO, por já haver sido requeridos os mesmos títulos no Concurso de Promoção 2019.1. **Parecer da Comissão de Promoção:** PARECER PGFN/CP RECURSO Nº 18/2022. O título 2845 se refere à conclusão de pós-graduação *lato sensu* em Direito Processual Civil - Nome do Curso: Curso de Especialização em Direito Processual Civil, realizado no período de 28/06/2017 a 04/10/2018, com TCC entregue em 27/09/2018. Tal título não é novo, já tendo sido apresentado anteriormente e provido pela Comissão de Promoção 2019.1. O título 2847 se refere a

artigo individual – Pressupostos recursais no CPC/15: requisitos extrínsecos e intrínsecos para que o recurso seja conhecido - ISSN: 1984-0454. Tal título não é novo, já tendo sido apresentado anteriormente e provido pela Comissão de Promoção 2019.1. O título 2848 se refere a artigo individual – Competência para julgamento e os pressupostos processuais no CPC/15 - ISSN: 1984-0454. Tal título não é novo, já tendo sido apresentado anteriormente e provido pela Comissão de Promoção 2019.1. O título 2850 se refere a artigo individual - Segurança jurídica nas decisões judiciais: Estabilização, preclusão e coisa julgada - ISSN: 1984-0454. Tal título não é novo, já tendo sido apresentado anteriormente e provido pela Comissão de Promoção 2019.1. O título 2856 se refere a artigo individual - Controle de Constitucionalidade no âmbito dos Tribunais de Contas: Controle Difuso e Concreto; Cláusula de Reserva de Plenário e a Teoria dos Poderes Implícitos - ISSN: 1984-0454. Tal título não é novo, já tendo sido apresentado anteriormente e provido pela Comissão de Promoção 2019.1. Portanto, sob o enfoque trazido pelo Recorrente, o apelo não merece prosperar porque já havia provimento dos mesmos, em que pese esta Comissão tenha reanalisado a subsunção do pleito à norma. **Registro:** os títulos já foram providos anteriormente, já constando como deferidos no sistema e foram computados no presente concurso de promoção, conforme resultado provisório divulgado. Ademais, também poderão ser utilizados em futura promoção por merecimento, desde que o candidato apresente requerimento de apreciação dos títulos. **Manifestação da CTCS NA 141ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14.02.2022:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se de acordo com o parecer da comissão de promoção, pelo desprovimento do recurso interposto por **VICENTE FERRER DE ALBUQUERQUE JÚNIOR. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO:** O CSAGU, por unanimidade, deliberou de acordo com a manifestação da CTCS, pelo desprovimento do recurso interposto por **VICENTE FERRER DE ALBUQUERQUE JÚNIOR.** Eu, Marcílio Machado Júnior, da Secretaria do Conselho Superior, lavrei a presente ata.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00696000005202275 e da chave de acesso 1f681e23